



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 258/2021

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Institui o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Contagem, dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo instituir o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Contagem, dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara de Contagem e dá outras providências.

*Ab initio*, se observa que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos III e IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)”*

*III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;*

*IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;  
(...)”*

Em simetria, ainda, traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea “a”, que o conteúdo disposto no art. 72, inciso IV, é de matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora, a saber:

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:*

*a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;  
(...)”.*

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Lei Complementar em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Legislativo.

**Acerca do mérito da proposição, em apertada síntese, a proposta de alteração do referido plano de carreira dos servidores e estrutura administrativa da Câmara de Contagem, atualmente vigente, ocorreu em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 003/2020, celebrado entre o Órgão e o Ministério Público de Minas Gerais, onde restou estabelecido que nova lei com a correta previsão dos cargos efetivos e em comissão, bem como com a devida modernização da atual legislação, observados os preceitos constitucionais e decisão judicial proferida na ADI 1.000.16.029262-9/000, ocorresse em 3 meses contados da data da assinatura do referido termo, que ocorreu em 18 de dezembro de 2020.**

O referido TAC adveio da necessidade de ajustes no plano de carreira dos servidores e na estrutura administrativa da Câmara de Contagem após a decisão final proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.029262-9/000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Porquanto, foi necessário que o Órgão readequasse seu plano de cargos e sua estrutura administrativa a fim de atender a decisão judicial e o ajustado no TAC mencionado.

Além do mais, infere-se que tendo em vista o esgotamento do referido prazo estipulado no TAC, a edição da nova lei é medida urgente.

Dessa forma, restou justificado o interesse público da proposição em voga.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.  
(...)”*

Ademais disso, ressalta-se que o Poder Legislativo deve se atentar, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme disposto nos artigos 15 a 17 da referida lei.

Pelo que se recomenda às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale destacar, por fim, que em cumprimento ao que determina a Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial ao disposto em seu art. 8º, a Lei Complementar advinda do Projeto em análise não produzirá efeitos enquanto vigorarem as limitações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e suas eventuais alterações, sendo certo que, para que o Órgão não fique sem regulamentação de sua estrutura administrativa e de cargos a Lei Complementar nº 200, de 2016 somente será revogada a partir do momento em que esta Lei Complementar começar a produzir efeitos.

Porquanto, não se verificam óbices a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 26 de agosto de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral